



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2021 – São Paulo, terça-feira, 02 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 68066/2021

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005022-46.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.005022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VITI VINICOLA CERESER S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	PR019652 JOAO ALBERTO GRACA e outros(as)
	:	PR020420 DENIZE APARECIDA CABULON GRACA
	:	PR094102 RAFAELA GIULIANA FAVERO
	:	PR038879 RICARDO ROSETTI PIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00050224620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de certificação do trânsito em julgado parcial da demanda, formulado por **VITI VINICOLA CERESER S/A**. O pleito fundamenta-se, em suma, nas seguintes alegações: (i) ocorrência de coisa julgada material parcial, uma vez que a União deixou de apresentar recurso quanto à incidência de contribuição previdenciária e sobre a rubrica aviso prévio indenizado; (ii) o Superior Tribunal de

Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (1.230.957/RS), reconheceu que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo daquelas contribuições e (iii) a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já emitiu a NOTA PGFN/CRJ/No485/2016, dispensando os procuradores de contestarem e recorrerem das ações que tenham por objeto a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Requer, assim, a certificação do trânsito em julgado parcial da demanda em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Intimada, a União se manifestou e alegou a impossibilidade do reconhecimento do trânsito parcial da demanda em razão do princípio da unicidade processual.

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Trata-se originariamente de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de decretação da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, décimo-terceiro salário indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias) e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, acrescidos da atualização monetária pela SELIC.

A sentença, em relação à impetrante filial, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a incompetência absoluta do Juízo em relação aos pedidos formulados; e, em relação à impetrante matriz, julgo-a carecedora da ação com relação ao 13º salário e, quanto ao mais, concedeu parcialmente a segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de um terço de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento), bem como para reconhecer o direito à repetição do indébito ou à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, ressalvando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

A União apelou.

Por decisão monocrática foi negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo interno, ao qual foi negado provimento.

A União interpôs recurso extraordinário.

O exame da admissibilidade do recurso excepcional interposto foi sobrestado até o julgamento dos Res n.º 611.505 e 593.068.

Nesta oportunidade, a requerente postula que seja certificado o trânsito em julgado parcial da decisão quanto à exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Instada a se manifestar, a União discorda do pedido, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento do trânsito parcial da demanda em razão do princípio da unicidade processual.

A Vice-Presidência possui competência para analisar o presente pedido, uma vez que o feito se encontra sobrestado, ainda que em parte, de modo a incidir o disposto no art. 1.029, § 5.º, III, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz decidir o mérito de forma parcial, bem como admite o trânsito em julgado com relação às parcelas incontroversas. É o que se infere do previsto em seus arts. 356 e 523, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (destaque nosso)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (destaque nosso)

O Enunciado 117, da Jornada de Direito Processual Civil do C.JF, por sua vez, preceitua que "O art. 356 do CPC pode ser aplicado nos julgamentos dos tribunais".

O tema já recebeu a atenção do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que "**Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso**":

COISA JULGADA - ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - CAPÍTULOS AUTÔNOMOS.

Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

(STF, RE n.º 666.589, Relator(a): MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00628) (destaque nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL MANEJADA PARA DISCUTIR ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. COISA JULGADA EM CAPÍTULOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula nº 734/STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

2. "Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso" (RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2014).

3. Ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e o verbeo indicado como desrespeitado. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Rcl n.º 13.217 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015) (destaque nosso).

No caso vertente, embora não haja a aquiescência da União, a análise dos autos revela que, em suas razões de Recurso Extraordinário, o ente federal não investe contra a não incidência do aviso prévio indenizado (fls. 436/442-verso).

Nesse contexto, à luz do Código de Processo Civil vigente e do entendimento do Supremo Tribunal Federal em hipóteses semelhantes, deve ser reconhecido o direito da Requerente à certificação do trânsito em julgado parcial quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de aviso prévio indenizado.

Em face do exposto, **de firo** o pedido formulado, e determino a certificação do trânsito em julgado parcial da demanda apenas no que concerne a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Intimem-se.

Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000061-23.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	ARROZ ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ARROZ ESTRELA LTDA
ADVOGADO	:	SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00000612320154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de certificação do trânsito em julgado parcial da demanda, formulado por **ARROZ ESTRELA LTDA**.

O pleito fundamenta-se, em síntese, nas seguintes alegações: a) A coisa julgada é um direito fundamental previsto no art. 5.º, XXXVI da CF, e visa resguardar a segurança das relações jurídicas, sem o qual restariam eternizadas as lides e a sociedade viveria em uma situação de

permanente conflito; b) A Teoria dos Capítulos da Sentença, verdadeira consequência da cumulação de ações pelo autor em um mesmo processo, permite o trânsito em julgado em momentos distintos sobre parcelas da matéria posta em juízo quando da ausência de recurso quanto a um capítulo específico da sentença, transitando em julgado o capítulo não impugnado, acaso independente e autônomo; c) No caso vertente, operou-se a coisa julgada material parcial, uma vez que a União deixou de apresentar recurso quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica aviso prévio indenizado; d) A Teoria dos Capítulos da Sentença e da formação da coisa julgada material parcial não é apenas lógica juridicamente, mas também vai de encontro aos anseios do Direito Processual Civil moderno, buscando a tão almejada celeridade e efetividade.

Ao pálio de tais fundamentos, requer a certificação do trânsito em julgado parcial da demanda, para garantir o direito de não ser compelida, face a inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como efetuar o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A União, por sua vez, insurge-se contra a pretensão da Requerente, sustentando, em suma, que: a) "A discussão acerca do trânsito em julgado parcial, progressivo ou em capítulos encontra solução no princípio da unicidade processual", segundo o qual "não se mostra possível a cisão do trânsito em julgado, o qual ocorre apenas após proferida decisão do último recurso interposto naquele caso"; b) "A unicidade processual, cuja ideia subjacente é a de que a ação, o processo e a sentença são unos e indivisíveis e, por isso, somente haveria trânsito em julgado como o julgamento de todos os pontos controvertidos, tem como objetivo evitar tumulto processual decorrente da possibilidade de formação de inúmeras coisas julgadas parciais em um único processo".

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Trata-se originariamente de Mandado de Segurança ajuizado contra a União, através do qual se objetiva a declaração da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional, férias indenizadas, nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, de horas extras, férias gozadas e salário maternidade, com pedido de compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, um terço constitucional, férias indenizadas e nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente. Declarou a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

As partes apelaram. Por decisão monocrática foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, para declarar a exigência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, bem como explicitar o critério da compensação e negou-se provimento à apelação da parte impetrante.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da impetrante declarando a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, mantendo, no mais, a decisão embargada.

As partes concretizaram sua irrisignação mediante a interposição de agravos internos, os quais foram desprovidos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

As partes interpuseram recurso extraordinário.

A Vice-Presidente desta Corte determinou o sobrestamento do feito "até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral".

Nesta oportunidade, a requerente postula que seja certificado o trânsito em julgado parcial da decisão quanto a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Vice-Presidência possui competência para analisar o presente pedido, uma vez que o feito se encontra sobrestado, ainda que em parte, de modo a incidir o disposto no art. 1.029, § 5.º, III, do Código de Processo Civil.

Feito esse breve relato, observo que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz decidir o mérito de forma parcial, bem como admite o trânsito em julgado com relação às parcelas incontroversas. É o que se infere da previsão dos arts. 356 e 523, *in verbis*:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento. (destaque nosso)

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. (destaque nosso)

O Enunciado 117 da Jornada de Direito Processual Civil do CJF, por sua vez, preceitua que "**O art. 356 do CPC pode ser aplicado nos**

julgamentos dos tribunais".

O tema já recebeu a atenção do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que "**Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso**". Nesse sentido:

COISA JULGADA - ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - CAPÍTULOS AUTÔNOMOS.

Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória.

(STF, RE n.º 666.589, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014 RTJ VOL-00230-01 PP-00628) (destaque nosso).

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL MANEJADA PARA DISCUTIR ATTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 734/STF. COISA JULGADA EM CAPÍTULOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A teor do entendimento jurisprudencial consolidado no verbete da Súmula n.º 734/STF: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".*

2. *"Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso" (RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 16.10.2014).*

3. *Ausência de identidade de objeto entre o ato impugnado e o verbete indicado como desrespeitado. Agravo regimental conhecido e não provido.*

(STF, Rcl n.º 13.217 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015) (destaque nosso).

No caso vertente, embora não haja aquiescência da União, a análise dos autos revela que em suas razões de Recurso Extraordinário o ente federal salienta que deixa de recorrer em relação às verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado (fls. 798-verso).

Nesse contexto, à luz do Código de Processo Civil vigente e do entendimento do Supremo Tribunal Federal em hipóteses semelhantes, deve ser reconhecido o direito da Requerente à certificação do trânsito em julgado parcial, quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de aviso prévio indenizado.

Em face do exposto, **de firo** o pedido formulado, e determino a certificação do trânsito em julgado parcial da demanda apenas no que concerne a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Intimem-se.

Após, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade recursal.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CONSUELO YOSHIDA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 29931/2021

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000850-55.2017.4.03.6138/SP

	2017.61.38.000850-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FABIANO VIEIRA BERNARDO SILVA
ADVOGADO	:	SP243521 LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA (Int. Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00008505520174036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Pena-base reduzida ao mínimo legal, ausentes circunstâncias judiciais negativas do artigo 59 do Código Penal.

3. Fica afastada a continuidade delitiva (CP, art. 71). O réu abasteceu o veículo em um posto de gasolina e pagou utilizando uma cédula falsa. Posteriormente, foi surpreendido pela polícia em posse de outras cédulas, bem como confessou aos policiais que tinha mais uma nota falsa em sua residência, como de fato havia. Portanto, em um só contexto fático praticou um único crime, e não 3 (três) crimes em continuidade

delitiva.

4. Regime aberto.

5. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade é substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços a entidade pública, por tempo igual ao da condenação, e prestação pecuniária de valor equivalente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do pagamento.

6. Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, sem excluir de sua condenação, no entanto, a obrigação de pagamento de custas processuais, consoante o entendimento acima explicitado.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Fabiano Vieira Bernardo Silva para reduzir a pena-base ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e afastar a continuidade delitiva, de modo que a pena privativa de liberdade definitiva fica estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários, pelo tempo da pena corporal, e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, e deferir os benefícios da justiça gratuita.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PAULO FONTES

Relator para Acórdão

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003438-58.2018.4.03.6119/SP

	2018.61.19.003438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FRANCIS UZUKWU réu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034385820184036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. TRÁFICO PRIVILEGIADO (LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º). INADIMISSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CABIMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL. SEMIABERTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A natureza e a quantidade da droga são elementos a serem considerados para a fixação da pena-base no crime de tráfico de drogas, assim disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/06.

3. O réu não faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, haja vista as reiteradas viagens ao exterior de curta duração, costumeiro do tráfico, e não ter dado explicação plausível para as aludidas viagens.

4. Não estão preenchidos os requisitos do estado de necessidade. O réu não se encontrava em perigo atual cujo fosse exigido tal ato, razão pela qual não é devida a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal.

5. O regime de cumprimento inicial é o semiaberto, conforme o disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

6. Não está preenchido o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

7. Deve ser concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Observância da Recomendação 62 do CNJ. Crime praticado sem violência ou grave ameaça, estabelecimento de regime mais benéfico. Substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

8. Fica deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, sem excluir de sua condenação, no entanto, a obrigação de pagamento de custas processuais.

9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação de Francis Uzikwudou, para reduzir a pena, fixando-a em 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias, e deferir os benefícios da justiça gratuita ao réu, sem excluir de sua condenação, no entanto, a obrigação de pagamento de custas processuais.

sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, deferir os benefícios da justiça gratuita e revogar a prisão preventiva, substituindo-a por cautelares alternativas consistentes em: a) comparecimento a todos os atos do processo devendo indicar o endereço onde possa ser intimada; b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga se o paciente tiver residência e trabalho lícitos; c) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se do respectivo domicílio, por mais de quinze dias, sem prévia e expressa autorização do juízo; d) proibição de se ausentar do País sem prévia e expressa autorização judicial, devendo entregar seu passaporte em juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PAULO FONTES
Desembargador Federal